



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assunto: Contratação de serviços advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação de receitas oriundas da CFURH- compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, recuperação do seguro de acidente do trabalho (SAT).

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal esclarece que, em cumprimento ao Art. 72, Inciso VII, da Lei 14.133/2021, declara os preços apresentados pela Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, compatíveis com os praticados por outros profissionais da área.

Em relação à necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

“Preço – adequado – referência

Nota: o parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

TCU recomendou: “... faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, no útil:

“preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso VII do art.72, in **VADE-MECUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos e cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

NOTA: *“não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art.72, da Lei nº14.133/2021, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 74, incisos I a VIII. Como se observa, nesse dispositivo, há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos de Administração Pública, consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.*

No caso, conforme pesquisa obtida através da página oficial do Tribunal de Contas deste Estado, os preços, apresentados pela Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados é o praticado no âmbito da Administração Pública.

É sabido que a atividade da advocacia, ou a prestação de serviços advocatícios ao poder público, encontra-se regulada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), pela Lei nº 11.767, de 7 de agosto de 2008, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina.

De acordo com o referido Estatuto, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, de forma pluripessoal ou unipessoal, sendo característica marcante dessas sociedades sua finalidade exclusiva. Seus fins únicos são as atividades de advocacia, não podendo incluir qualquer outra atividade, lucrativa ou não.

São três os tipos de honorários:

I – Convencionados;

II – arbitrados judicialmente;

III – de sucumbência.

No caso presente tratam-se de honorários advocatícios convencionados, ou seja, decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios, com valor percentual fixo e celebrado mediante êxito.

Somente com o ingresso na Fazenda Pública da indenização financeira pleiteada juridicamente, dar-se-á o pagamento dos honorários de 18% (dezoito por cento) sobre o valor efetivamente depositado.

A compatibilidade desse percentual previsto na legislação especial da OAB, com os serviços a serem prestados, reproduz a média da remuneração praticada pelas sociedades de advogados em casos semelhantes, a serem considerados ainda as despesas e deslocamento realizados pelos profissionais, ante, além de possibilidade de ajuizamento da ação ordinária inicial será o de Brasília – DF, diligências e acompanhamento administrativo perante aos órgãos públicos, sediados na Capital Federal, assim como recursos aos tribunais superiores, também, lá sediados.

Estabelece o Código de Disciplina e Ética no Art. 36, que os honorários profissionais devem ser fixados com atendidos os seguintes elementos:

- a) Relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- b) O trabalho e o tempo necessários;
- c) A possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- e) O caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- f) O lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio dos advogados;

g) A competência e o renome do profissional; e

h) A praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Tais diretrizes deontológicas para a contratação de prestação de serviços advocatícios não poderiam estar ausentes na contratação de sociedade de advogados por municípios do País, quando demanda ou buscam demandar contra atos de agências reguladoras e da União Federal.

O reconhecimento no âmbito da Justiça Federal do direito pelos municípios à percepção da compensação financeira estabelecida no §º 1º do Art. 20 da Constituição Federal exige especialização de quem os apresenta.

O critério de distribuição dos serviços elencados a este processo e a legislação que rege a matéria é de difícil compreensão, interpretação e aplicação, além de ensejar uma dinâmica incomum, com uma enxurrada de resoluções normativas promulgadas e acompanhamento da variação mensal dos pagamentos. **Em outras palavras, não há como promover se ação ordinária neste sentido sem uma especialização, sem uma notoriedade no tema.**

De forma que deve-se fazer a seguinte leitura do referido Art. 36 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia:

a.1) **Quanto á relevância:** as ações ordinárias visam à discussão com o fito de implantação e de recuperação de receitas oriundas da CFURH- compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, recuperação do seguro de acidente do trabalho (SAT), representando importância capital à economia pública, dada inclusive a notória carência de recursos para o atendimento necessário das necessidades básicas das populações;

a.2) **Quanto ao vulto:** Vale destacar que os pagamentos podem chegar a cifra de milhões anuais.

a.3) **Quanto á complexidade das questões versadas:** as Leis 7990/89 e 8001/90 e a normatização são de difícil compreensão, interpretação e aplicação, de maneira que não



existe consenso ou jurisprudência dominante, seja em primeira instância ou no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, não tendo ainda o STJ se manifestado sobre o assunto.



b) **O trabalho e o tempo necessários:** Não podem ser precisados.

c) **a possibilidade de ficar o advogado de intervir em outros casos, ou de ser desavir com outros clientes ou terceiros:** o sócio titular e fundador da sociedade advocatícia a ser contratada pela municipalidade presta serviços de recuperação de royalties, igualmente previstos no art. 20, § 1º, da Constituição para diversos municípios do país, bem como ações, com êxito, de implantação e recuperação de valores repassados a menor a título de CFURH para municípios de diversos Estados, representando considerável tempo de trabalho despendido, vez que a complexidade do assunto exige constante atualização, viagens e presença diária no foro, tribunais e agências reguladoras.



d) **O valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional:** impede salientar que, além do proveito econômico existente no pagamento das parcelas mensais busca esta sociedade a condenação da União ao pagamento das diferenças obtidas entre os valores repassados e os devidos a título de CFURH desde o ajuizamento da demanda, alcançando ainda os cinco anos anteriores.

Convém ressaltar que o Código de Ética e Disciplina da advocacia estabelece o pacto “quota litis” (participação proporcional no resultado ou ganho obtido na demanda), no seu Art. 38, observados os seguintes limites: a) a quota do advogado deve ser constituída de pecúnia, sendo proibida a participação em bens do cliente, salvo quando este não dispuser de condições pecuniárias e tenha havido a por escrito nesse sentido; b) quando houver honorários de sucumbência, a quota do advogado não pode ser superior às vantagens advindas ao cliente.

Não sem razão decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 608.028-MS, que “os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, tem natureza alimentar. A aleatoriedade do recebimento dessas verbas não teria tal características, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não

retira sua natureza salarial”. De acordo com o STJ, para a grande massa de advogados, os honorários fazem parte do sustento.

Nesse contexto é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 146.318-0), que reconhece o caráter alimentar dos honorários, pois “a honorária é, em suma, um salários “ad honorem” pela natureza do serviço prestado”.

Face ao exposto, opinamos pela compatibilidade do percentual de honorários ficado. Salientando que sem êxito do pagamento da compensação financeira não haverá despesa para o Município.

Não há nos honorários convencionados estipulações extorsivas ou abusivas, mesmo que minimamente, em manifesta desproporcionalidade com o interesse jurídico sempre presente, A pretensão honorária foi reduzida ao limite do razoável.

Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da Tabela de Honorários para advogados municipalistas e publicistas aprovada pela OAB subseção do Pará, para execução dos serviços.

A CPL, através do presente despacha o processo a Procuradoria Jurídica do Município para análise da documentação apresentada bem como da minuta do contrato anexo aos autos.

Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga.

Itupiranga – PA, 29 de outubro de 2021.


ALINE SILVA DA CUNHA
Presidente da Comissão de Permanente de Licitação